


Ao Protocolo Legislativo para registro e, em  
seguida à CEOF, CAS e CCJ.  
Em, 25.03.02.

LIDO  
Em 27/03/02

  
Itamar Pinheiro Alves  
Chefe da Assessoria de Planalto

Assessoria de Planalto

MENSAGEM

Nº 151 /GAG

Brasília, 15 de março de 2002.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa insigne Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei propondo regulamentação do incentivo ao desporto entre os servidores públicos do Distrito Federal.

A Lei Distrital 1.882/98, que dispunha sobre a matéria, foi declarada inconstitucional em unanimidade pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal, à vista do vício de iniciativa, que deveria ter sido do Executivo, mediante sentença prolatada nos autos da ADIN nº 04/99, pelo que ficou o Distrito Federal desde então, carente de qualquer regulamentação atinente à matéria.

À vista do quanto exposto, venho encarecer o exame do presente Projeto, em caráter de urgência, tendo em vista o não perecimento do incentivo ao desporto entre os servidores públicos do Distrito Federal.

Nesta oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos demais pares dessa Casa Legislativa protestos de elevado apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
**JOAQUIM DOMINGOS RORIZ**  
Governador do Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor  
Deputado **GIM ARGELLO**  
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal  
Brasília – DF

PROTÓCOLO LEGISLATIVO  
n.º 3890/02  
1.º. 11.º 01 / 17/03

**PL 2890 /2002**

**PROJETO DE LEI Nº**

*Incentiva a prática do desporto entre os servidores da  
Administração Direta e Indireta do Distrito Federal.*

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:**

Art. 1º Fica concedido horário especial aos servidores da Administração Pública Direta e Indireta do Distrito Federal que comprovem participação em programas de treinamento sistemático para atletas, com redução até o limite de trinta por cento da carga horária fixada em Lei.

Parágrafo único. Não será exigida a compensação de horário dos servidores beneficiados pela concessão especificada nesta Lei.

Art. 2º A redução de horário estabelecida nesta Lei não poderá acarretar prejuízo dos vencimentos e das vantagens remuneratórias a que o servidor fizer jus.

Art. 3º Aos servidores inscritos em competições desportivas locais, regionais, nacionais ou internacionais será concedido afastamento do serviço pelo período de traslado, preparação e competição.

Parágrafo único. O servidor comprovará a efetiva participação na competição, sob pena de ter o período de afastamento considerado falta ao serviço, excetuando-se as hipóteses de comprovado motivo de força maior ou caso fortuito

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

